

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.584/2016

EMENTA – Regulamenta o EIV e revoga os Artigos 27 à 29 da Lei Municipal N.º 3.772/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com base no disposto nos Artigos 36 ao 38 da Lei Federal N.º 10.257/ 2001 – Estatuto da Cidade o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e nas suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 2º. Os Empreendimentos e Atividades de Impacto são aqueles que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído ou causar sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não habitacionais.

Parágrafo Único. São considerados Empreendimentos e Atividades de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 03 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições, requeiram análises específicas por parte da Comissão Especial de Análise de Uso do Solo - CEAUS.

Art. 3º. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV que

GABINETE DO PREFEITO

deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.

Art. 4º. Para os fins do Artigo 2º desta Lei são incluídos entre os Empreendimentos de Impacto, atividades, tais como: Shopping Centers, Centrais de Carga, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversões, Cemitérios, Presídios, Conjuntos Habitacionais/Condomínios com mais de 50 (cinquenta) unidades, Bairros Programados, mesmo que estejam localizados em áreas com menos de 03 ha (três hectares).

Art. 5º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV exigido no Artigo 1º desta Lei será objeto de apreciação pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo – CEAUS.

Art. 6º. Conforme entendimento da Comissão Especial de Análise do Uso do Solo, a aprovação do empreendimento poderá estar condicionada ao cumprimento e execução pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

Art. 7º. A Licença de Localização e Funcionamento e/ou Habite-se relativo ao empreendimento, somente será concedida quando da conclusão das obras referidas no Artigo Anterior.

Art. 8º. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto á qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Parágrafo Único. O EIV deve apresentar no mínimo:

- I. Apresentação;
- II. Empreendimento:
 - a) O Terreno;
 - b) Descrição do Empreendimento;
 - c) População Estimada.
- III. Estudo dos Impactos Gerados com justificativas, sobre:
 - a) Adensamento populacional e Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Equipamentos Urbanos e Comunitários;
 - c) Infraestrutura (Abastecimento D'água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Resíduos Sólidos e Energia Elétrica);
 - d) Valorização Imobiliária;

GABINETE DO PREFEITO

- e) Sistema Viário, Geração de Tráfego e Mobilidade;
 - f) Demanda por Transporte Público;
 - g) Ventilação e Iluminação;
 - h) Paisagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural.
- IV. Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverá conter uma Matriz de Impactos que trate de forma sintética da apresentação dos impactos identificados, abrangendo as inter-relações dos vários aspectos levantados e as consequências impactantes;
- V. Apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou da RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU, dos Responsáveis Técnicos pela elaboração do EIV.
- VI. Considerações Finais, devendo apresentar:
- a) **Anexo I** – Imagens da Área Objeto;
 - b) **Anexo II** – Levantamento das Atividades Predominantes no Entorno da Área, abrangendo um Raio de 1 km;
 - c) **Anexo III** – Projeto Arquitetônico, Projeto de Drenagem e Projeto Paisagístico.
 - d) **Anexo IV** – Documentação:
 - Memorial Descritivo;
 - Termo de Viabilidade Técnica expedido pela CELPE;
 - Termo de Viabilidade Técnica, expedido pela COMPESA sobre Abastecimento d'Água e Esgotamento Sanitário;
 - Termo de Viabilidade Técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos sobre a coleta de Resíduos Sólidos;
 - Licenciamento Ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Para a instalação de Empreendimentos de Impacto, os moradores dos lotes circundantes, confinantes e defrontantes serão necessariamente cientificados, através de publicação no Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação, as custas do requerente, para que aqueles apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada, a ser apreciada obrigatoriamente pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo – CEAUS, que posteriormente emitirá Parecer.

Art. 10. Dar-se-á publicidade aos documentos intergrantes do EIV a qualquer interessado, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder

GABINETE DO PREFEITO

Público Municipal.

Art. 11. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou o EIA/RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Artigos 27 à 29 da Lei Municipal N.º 3.772/2003 – Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Paulista.

Paulista, 17 de março de 2016.



Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

Paulista, 16 de março de 2016

Ofício DAL nº 021/2016.

Exmo. Sr.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior

DD. Chefe do Executivo Municipal

PAULISTA – PE.

A/C DR. FRANCISCO PADILHA

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o, passamos a Vossas mãos, para sansão, o projeto de lei tombado nesta Casa Legislativa sob o n.º 016/2016 de Vossa autoria reguça o EIV e revoga os artigos 27 a 29 da Lei n. 3.772/2003 e dá outras providências.

Limitado ao exposto, renovamos os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



HOMERO RUSSELL WANDERLEY

Diretor do D.A.L.

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 016 /2016

EMENTA – Regulamenta o EIV e revoga os Artigos 27 à 29 da Lei Municipal N.º 3.772/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz encaminhar para a devida apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:


Art. 1º. Com base no disposto nos Artigos 36 ao 38 da Lei Federal N.º 10.257/ 2001 – Estatuto da Cidade o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e nas suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 2º. Os Empreendimentos e Atividades de Impacto são aqueles que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído ou causar sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não habitacionais.

Parágrafo Único. São considerados Empreendimentos e Atividades de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 03 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições, requeiram análises específicas por parte da Comissão Especial de Análise de Uso do Solo - CEAS.

Art. 3º. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV que



GABINETE DO PREFEITO

deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.

Art. 4º. Para os fins do Artigo 2º desta Lei são incluídos entre os Empreendimentos de Impacto, atividades, tais como: Shopping Centers, Centrais de Carga, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversões, Cemitérios, Presídios, Conjuntos Habitacionais/Condomínios com mais de 50 (cinquenta) unidades, Bairros Programados, mesmo que estejam localizados em áreas com menos de 03 ha (três hectares).

Art. 5º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV exigido no Artigo 1º desta Lei será objeto de apreciação pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo – CEAUS.

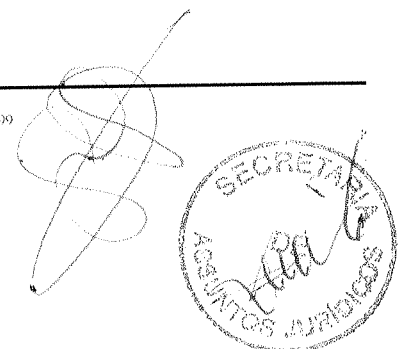
Art. 6º. Conforme entendimento da Comissão Especial de Análise do Uso do Solo, a aprovação do empreendimento poderá estar condicionada ao cumprimento e execução pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

Art. 7º. A Licença de Localização e Funcionamento e/ou Habite-se relativo ao empreendimento, somente será concedida quando da conclusão das obras referidas no Artigo Anterior.

Art. 8º. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto á qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Parágrafo Único. O EIV deve apresentar no mínimo:

- I. Apresentação;
- II. Empreendimento:
 - a) O Terreno;
 - b) Descrição do Empreendimento;
 - c) População Estimada.
- III. Estudo dos Impactos Gerados com justificativas, sobre:
 - a) Adensamento populacional e Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Equipamentos Urbanos e Comunitários;
 - c) Infraestrutura (Abastecimento D'água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Resíduos Sólidos e Energia Elétrica);
 - d) Valorização Imobiliária;



GABINETE DO PREFEITO

- e) Sistema Viário, Geração de Tráfego e Mobilidade;
 - f) Demanda por Transporte Público;
 - g) Ventilação e Iluminação;
 - h) Paisagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural.
- IV. Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverá conter uma Matriz de Impactos que trate de forma sintética da apresentação dos impactos identificados, abrangendo as inter-relações dos vários aspectos levantados e as consequências impactantes;
- V. Apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou da RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU, dos Responsáveis Técnicos pela elaboração do EIV.
- VI. Considerações Finais, devendo apresentar:
- a) **Anexo I** – Imagens da Área Objeto;
 - b) **Anexo II** – Levantamento das Atividades Predominantes no Entorno da Área, abrangendo um Raio de 1 km;
 - c) **Anexo III** – Projeto Arquitetônico, Projeto de Drenagem e Projeto Paisagístico.
 - d) **Anexo IV** – Documentação:
 - Memorial Descritivo;
 - Termo de Viabilidade Técnica expedido pela CELPE;
 - Termo de Viabilidade Técnica, expedido pela COMPESA sobre Abastecimento d'Água e Esgotamento Sanitário;
 - Termo de Viabilidade Técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos sobre a coleta de Resíduos Sólidos;
 - Licenciamento Ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Para a instalação de Empreendimentos de Impacto, os moradores dos lotes circundantes, confinantes e defrontantes serão necessariamente cientificados, através de publicação no Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação, as custas do requerente, para que aqueles apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada, a ser apreciada obrigatoriamente pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo – CEAUS, que posteriormente emitirá Parecer.

Art. 10. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV a qualquer interessado, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder



GABINETE DO PREFEITO

Público Municipal.

Art. 11. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou o EIA/RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Artigos 27 à 29 da Lei Municipal N.º 3.772/2003 – Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Paulista.

Paulista, 25 de fevereiro de 2016.



Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito